



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/lmc

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a atividade de frentista implica risco habitual e acima da normalidade, razão pela qual incide no caso a teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC). **II.** Julgados. **III.** Transcendência política Reconhecida. **IV. Recurso de revista de que conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147**, em que é Recorrente **SERGIO REIS MESSIAS** e Recorrido **POSTO ALVORADA DA CAMPANHA LTDA - ME**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

O Reclamante interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "*DANOS MORAIS*".

A Reclamada apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, o Reclamante pretende a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Aponta violação aos arts.



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

“O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I, artigo 373 do CPC).

Neste caso, em que se persegue a reparação do patrimônio pessoal do trabalhador pela reclamada, não basta alegar o dano, pois a comprovação da culpa patronal é elemento essencial para o reconhecimento do ilícito trabalhista, e a consequente imposição da obrigação de indenizar.

Dessarte, a indenização só será devida quando houver dano (material e moral), culpa e nexo de causalidade entre o dano e a conduta antijurídica.

No caso em tela, diante da ausência da reclamada à audiência inaugural, o MM. Juízo de origem a declarou revel, reputando como verdadeiras as alegações do reclamante de que chegou a sofrer cinco assaltos à mão armada no período em que trabalhou para a reclamada na função de frentista.

Contudo, não existe nada nos autos a comprovar que a reclamada tenha concorrido ou atuado de forma negligente com relação aos assaltos praticados no estabelecimento em que o recorrente trabalhava.

Ao contrário, embora a confissão ficta aplicada à reclamada induz ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial, no sentido de que o autor sofreu os assaltos enquanto trabalhava para a ré, não há nenhuma prova nos autos de que a empresa tenha concorrido de qualquer forma para a ocorrência dos sinistros, não tendo sequer sido juntados aos autos os boletins de ocorrências respectivos pelo autor.

Com efeito, atribuir a culpa por assaltos a postos de gasolinhas ou a qualquer outra espécie de estabelecimento aos empregadores (com exceção daqueles considerados como de maior risco, como instituições bancárias, aos quais se aplicam a Teoria da Responsabilidade Objetiva), não se mostra



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

razoável, tendo em vista o atual contexto sócio-econômico do país, onde, diante da crescente marginalização e pobreza a que está submetida grande parte da população, a violência aumenta e alastra a cada dia, em níveis pandêmicos.

De fato, não são os empregadores os responsáveis pelas políticas públicas voltadas para a segurança, necessárias para impedir ou amenizar a escalada da violência no país, onde todos os cidadãos estão sujeitos a se tornar vítimas desse mal nefasto, que corrompe toda a sociedade.[...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso para decotar da condenação a indenização por danos morais”.

Como se observa, o Tribunal Regional reformou a sentença e afastou a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Entendeu que *“atribuir a culpa por assaltos a postos de gasolinas ou a qualquer outra espécie de estabelecimento aos empregadores (com exceção daqueles considerados como de maior risco, como instituições bancárias, aos quais se aplicam a Teoria da Responsabilidade Objetiva), não se mostra razoável, tendo em vista o atual contexto sócio-econômico do país”*.

Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a atividade de frentista implica risco habitual e acima da normalidade, razão pela qual incide no caso a teoria da responsabilidade objetiva, em que a responsabilização do empregador prescinde da comprovação de dolo ou culpa no evento danoso. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que é de risco extremo a atividade de frentista de posto de gasolina, por estar esse tipo de profissional mais sujeito a assaltos do que outra atividade comum, autorizando, assim, a subsunção dos fatos à norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que consagra a teoria do risco da atividade empresarial como fator desencadeador da responsabilidade objetiva empresarial (CLT, art. 2º). Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 65700-46.2009.5.03.0147, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/04/2016).



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO A POSTO DE GASOLINA. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Cinge-se a controvérsia dos autos em decidir se a responsabilidade do empregador (posto de combustível) para fins de indenização por danos morais, pretendida pelo empregado frentista, em razão de assalto sofrido durante o horário de trabalho, é objetiva ou não. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina, que está mais vulnerável a sofrer ações criminosas do que trabalhador comum. Assim, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos da teoria do risco profissional, segundo a qual os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa ao reclamado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11037-25.2015.5.15.0141, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/09/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO A POSTO DE GASOLINA. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Cinge-se a controvérsia dos autos em decidir se a responsabilidade do empregador (posto de combustível) para fins de indenização por danos morais, pretendida pelo empregado frentista, em razão de assalto sofrido durante o horário de trabalho, é objetiva ou não. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina, que está mais vulnerável a sofrer ações criminosas do que trabalhador comum. Assim, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos da teoria do risco profissional, segundo a qual os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa ao reclamado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11037-25.2015.5.15.0141, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/09/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que, com suporte na iterativa e notória jurisprudência do TST, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral . Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-24890-18.2014.5.24.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ASSALTO. DANO MORAL . A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao risco, independentemente da verificação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, exercendo a trabalhadora



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

atividade de frentista de posto de combustíveis, manuseando significativa quantia de dinheiro diariamente, e sabendo-se que os índices de criminalidade vêm aumentando significativamente nos últimos anos, especialmente em assaltos a postos de combustíveis, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-869-93.2016.5.09.0658, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2 . EMPREGADO FRENTISTA. ASSALTO À MÃO ARMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I. A parte Agravante não demonstrou o desacerto da decisão de origem que denegou seguimento ao recurso de revista. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento " (AIRR-449-10.2015.5.03.0135, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/06/2018).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO A POSTO DE GASOLINA. FRENTISTA. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que a atividade de frentista traduz risco habitual acima da normalidade, razão por que incide a teoria da responsabilidade objetiva, na qual a responsabilização. empregador não necessita da comprovação do dolo ou culpa. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1304-07.2011.5.09.0670, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 26/05/2017).

Sendo assim, presentes o dano e o nexo e, considerando a atividade de risco desempenhada pelo Reclamante (frentista), a decisão regional em que se indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais viola o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-10292-50.2021.5.03.0147

Reconheço a transcendência da causa e **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, seu **provimento** é medida que se impõe, para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indenização por danos morais, quantia razoável para ressarcir o dano, sem causar enriquecimento ilícito do Autor e condizente com as especificidades do caso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA*", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indenização por danos morais.

Brasília, 5 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator